

Autoria: Vereador Arly Coelho da Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 092

Altera dispositivos da Subseção V - Dos Postos de Serviços de Veículos, da Seção II, do Capítulo VII da Lei Complementar nº 15/91, que dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Uberaba, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seu representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Ficam modificados e acrescentados dispositivos na Subseção V - Dos Postos de Serviços de Veículos, da Seção II, do Capítulo VII da Lei Complementar nº 15/91, que dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Uberaba, que passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Subseção V - Dos Postos de Serviços de Veículos

Art. 143.

Art. 146. Para instalação dos postos de revendedores de combustíveis e serviços, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - distância de 300m das bocas de túneis, trevos, viadutos, rotatórias, asilos, creches, hospitais, escolas, teatros, quartéis e templos religiosos, “shoppings”, supermercados e centros comerciais com mais de 50 lojas;

II - aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), quando localizados às margens de estradas, devendo, ainda, dispor de compartimentos sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, permitida a construção de restaurantes, bares e dormitórios, mediante as seguintes condições:

a) dormitórios localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, 10m do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações referentes a hotéis;

b) observância das especificações pertinentes à construção de restaurantes e bares, localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo, 10m do posto.

III - quando localizados em praças rotatórias, somente serão permitidos se existir via de trânsito no local;

IV - nos limites do terreno, exceto no alinhamento com a via pública, será construído, obrigatoriamente, um muro de alvenaria de 2m de altura;

V - poderá ser edificada até 50% da área do terreno, considerando a cobertura das bombas como área edificada. Tratando-se de lote de esquina, a cobertura deverá estar recuada em 5m da divisa do lote, tanto quanto às respectivas bombas;

VI - deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes e locais para:

a) acesso e circulação de pessoas;

b) acesso e circulação de veículos;

c) abastecimento de veículos;

d) instalações sanitárias, masculinas e femininas;

e) vestiários masculinos e femininos;

f) administração;

g) caixa de areia e caixa separadora de lama e óleo;

h) casa de máquina, obedecendo os recuos obrigatórios.

VII - demarcação das calçadas limítrofes que servem de acesso a veículos, para passagem de pedestres.

VIII - instalações de tanques subterrâneos de combustíveis, com:

a) recuo de 3m entre as divisas das edificações e o alinhamento, exceto quanto à cobertura de bombas;

b) recuo de 1m entre os tanques;

c) fica proibida a instalação de tubulação de respiro nas divisas do terreno. As mesmas só poderão ser instaladas com 6m de

recuo ou nos pilares da cobertura das bombas. Neste caso, deverá ultrapassar 2m acima do ponto mais alto da cobertura das bombas.

***IX** - as bocas de descargas dos caminhões-tanques deverão ser instaladas de tal maneira que o caminhão estacione totalmente dentro do pátio do posto revendedor, sem ocupar os passeios das vias públicas;*

***X** - os tanques subterrâneos de combustíveis para estocagem deverão ser condicionados em caixa protetora de cimento ou tijolos revestidos de argamassa ou material equivalente, para evitar possível contaminação do solo;*

***XI** - a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos será feita em box isolado, conduzidas as águas servidas em caixas de óleo, antes de serem lançadas na rede geral;*

***XII** - o óleo queimado, proveniente da troca dos motores, e o substituído dos câmbios e diferenciais dos veículos, deverão ser mantidos em reservatório especial, não podendo ser despejado na rede de esgoto, pela via pública ou outro local que venha atingir qualquer córrego, rio ou lençol freático do Município.*

***Art. 147.** A área do posto não-edificada deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem, para a via pública.*

***§1º.** É obrigatória a existência de, no mínimo, dois vãos de acesso, cuja largura não seja inferior a 7m.*

***§2º.** Não poderão ser rebaixadas as guias no trecho correspondente à curva de concordância entre os alinhamentos correspondentes, desde que o raio da curva de concordância seja igual ou inferior a 9m.*

***§3º.** Os pisos, cobertos ou descobertos, terão declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedendo a 3%.*

***Art. 148.** Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:*

***I** - pé direito mínimo de 4,50m;*

II - paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens, com altura mínima de 2,5m;

III - paredes externas sem aberturas livres para o exterior;

IV - boxes destinados à lavagem de veículos por processo automático ou não, recuados, pelo menos, 8m do alinhamento da via pública e 3m das divisas laterais do terreno;

V - altura interna dos boxes destinados a processo de lavagem automática compatível com o processo de automatização a ser empregado, justificada na apresentação do projeto para exame da Prefeitura.

Art. 149. A cobertura das bombas poderá ultrapassar a cobertura da edificação térrea em até 1m, e a altura mínima de 0,5m. Quando a construção for de dois ou mais pavimentos, a cobertura das bombas deverá estar recuada, no mínimo, em 1,5m.

Art. 150. Permitem-se, nos postos de abastecimentos de combustível, os seguintes comércios e prestações de serviços:

I - venda de combustível e lubrificantes;

II - venda, instalação, troca ou conserto de pneus e outras peças de veículos que sejam de fácil e rápida instalação;

III - lavagem e engraxamento;

IV - lanchonete, com área mínima de 20m²;

V - pequeno comércio de produtos afins.

Art. 151. O alvará para instalação de postos de revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, terá validade de um ano, a contar da data de aprovação da planta, pela Prefeitura Municipal.

Art. 152. É vedado, sob pena de apreensão do produto e cassação do alvará do estabelecimento infrator:

I - a venda de gás liquefeito;

II - a instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço;

III - a estocagem, distribuição e comercialização de gasolina com mistura de metil, tercil, butil e éter - M.T.B.E.”

Art. 2º. O prazo de validade do alvará para instalação de postos a que se refere o artigo 151 da Lei Complementar 15/91 ora criado, terá sua validade contada a partir da vigência da presente Lei Complementar, se concedido anteriormente a esta.

Art. 3º. Excetua-se da presente Lei Complementar, até a data de sua entrada em vigência, os estabelecimentos já regularmente instalados e em funcionamento.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uberaba(MG), 05 de dezembro de 1997.

Dr. Marcos Montes Cordeiro
Prefeito Municipal

Wellington Cardoso Ramos
Secretário de Governo

Engº Osório Joaquim Guimarães
Secretário de Obras

Engº Romis Staciarini
Secretário de Serviços Urbanos